



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24393.72733-88

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.254, de 21 de agosto de 2024, que “*abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.976.872.000,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **Fernando Farias**

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.254, de 21 de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.976.872.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 67/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina a atender despesas de subvenção econômica sob a forma de desconto para liquidação e renegociação e prorrogação de parcelas de crédito rural no âmbito de operações de custeio, de investimento e de industrialização, além do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. A EM destaca que a medida se insere no contexto de enfrentamento à calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36/2024.

Nesse contexto, a EM ressalta a publicação do Decreto nº 12.138/2024, com fundamento legal na MP nº 1.247/2024, para regulamentar a concessão das referidas subvenções a mutuários de financiamentos rurais que tiveram perdas decorrentes dos eventos climáticos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a MP concede dotação orçamentária para atender as despesas do Decreto nº 12.138/2024, cujo impacto fiscal total foi estimado pelo Poder



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486382503>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24393.72733-88

Executivo em R\$ 1.976.872.000,00. Desse montante, R\$ 1.856.492.000,00 são destinados a subvenções sob a forma de descontos e outros R\$ 120.380.000,00 para a prorrogação de parcelas vencidas ou vincendas de crédito rural, observados os critérios de elegibilidade previstos no citado Decreto.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 67/2024 MPO consigna que:

- I. a urgência e a relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do desastre no Rio Grande do Sul, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local; e
- II. a imprevisibilidade se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, com o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486382503>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 67/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24393.72733-88

(Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320/1964, a MP nº 1.254/2024 indica como origem de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023 da fonte “000 – Recursos Livres da União”, conforme detalhado em demonstrativo anexo à pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6º, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

A MP altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesa primária. De fato, como consta do Anexo da MP, verifica-se que as dotações estão adequadamente alocadas, como despesas primárias obrigatórias (RP 1). Segundo a EM nº 67/2024, os recursos do crédito extraordinário serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul. Portanto, estão adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024.

Conforme o art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados fiscais para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento de metas fiscais de que trata a LRF, despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MP, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2024. Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto Legislativo nº 36/2024, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas decorrentes da MP não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486382503>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24393.72733-88

do cumprimento dos mesmos limites, conforme preconizado pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

No que tange ao cumprimento da "regra de ouro", prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial, tendo em vista a tragédia que se abate sobre diversos municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelo Ministério, por meio da programação corretamente contemplada no crédito, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 67/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a proposição atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Com relação ao mérito, votamos aprovação da Medida Provisória nº 1.254, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador Fernando Farias
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486382503>